



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.247-A, DE 2011 **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Dispõe sobre o direito de defesa oral na contestação de multas por infração de trânsito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDINHO ARAÚJO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o direito de defesa oral do condutor infrator, após ciência do delito e apresentação de defesa prévia escrita.

Artigo 2º - A defesa oral deverá ser realizada perante a autoridade competente, sendo permitida a inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas que a Autoridade julgar necessário, sendo facultado ao condutor ainda, a apresentação de quaisquer tipos de provas hábeis a comprovar a ausência de culpabilidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com esta proposição pretendemos tornar o processo de julgamento dos recursos de trânsito mais transparente e eficaz, além de assegurar a aplicação de dois dos mais importantes princípios constitucionais, quais sejam o do contraditório e o da ampla defesa.

A defesa é garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e perguntas de testemunhas, e a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não é só em juízo que se impõe a observância de procedimento que possibilite a ampla defesa. Também em processo administrativo deve ficar assegurada essa condição, ressaltando-se a sugestão em pauta como um instrumento assegurador de que a defesa das infrações de trânsito não se converta em uma luta desigual, em que à autoridade competente cabe a escolha do momento e armas para travá-la e ao condutor limitar-se a esboçar negativas.

Necessário se faz possibilitar ao motorista infrator a colocação da questão sob um prisma conveniente à evidenciação da sua versão, vislumbrando o verdadeiro caráter contraditório, pela sucessão de afirmação e negação que trará a verdade ao procedimento ora tratado.

Sobretudo a ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento, alegada por quem quer que seja.

Desta forma, submetemos a matéria para a apreciação dos Nobres Pares, esperando poder contar com Vosso apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.247, de 2011, proposto pelo Deputado Nelson Bornier. A iniciativa concede ao condutor a quem se impõe penalidade por cometimento de infração de trânsito o direito de fazer sua defesa oral, após apresentação de defesa prévia escrita. De acordo com o projeto, a defesa oral deve ser realizada perante autoridade competente, permitindo-se a inquirição de até três testemunhas e apresentação de outros tipos de provas capazes de comprovar a ausência de culpabilidade.

Na sua justificção, o autor alega que a possibilidade de o condutor autuado fazer defesa oral no processo administrativo de julgamento de penalidade de trânsito garante, ali, a plena observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório não pode se curvar a conveniências ditadas pela esfera administrativa que, por determinação legal, tem o poder de impor sanções aos indivíduos. Embora se reconheça que é vultosa a quantidade de recursos encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI e instâncias administrativas superiores, não se pode negar que é uma violência negar ao cidadão o direito de exercer a ampla defesa por intermédio da sustentação oral. Por mais que isso soe custoso, é dever do Estado se aparelhar para garantir os princípios constitucionais que protegem o indivíduo, no limite de suas incumbências.

Parece-me, portanto, indefensável a norma que dite ser o recurso posto sob forma escrita o único instrumento válido de defesa frente à imposição de uma penalidade por infração de trânsito. Há situações que, de fato, requerem uma explanação e uma argumentação de viva voz para serem

esclarecidas. Perguntas podem ser feitas. Dúvidas podem ser sanadas. Do diálogo, enfim, é possível fazer brotar a verdade.

Não imagino, obviamente, que o exercício do direito será tal que comprometa o funcionamento da aparelhagem administrativa concebida para julgar os recursos contra autuação por infração de trânsito. É de se supor, em verdade, que a maioria das pessoas não tenha motivos suficientes para comparecer a uma sessão de julgamento ou mesmo disposição para isso. Grande parte das pendências pode, realmente, ser solucionada sem que seja preciso recorrer à sustentação oral. São controvérsias simples, que já vêm merecendo tratamento satisfatório sob o modelo atual. À defesa oral, quero crer, estarão reservadas apenas as lides de maior complexidade, aquelas que levem o cidadão a suspeitar de que um simples relato manuscrito não terá força suficiente de convencimento.

Dito isso, gostaria de registrar que o projeto analisado pode ser aperfeiçoado do ponto de vista da técnica legislativa. Com efeito, é no Código de Trânsito Brasileiro que deve ser incluída a matéria que se vem discutindo, não em lei avulsa, como pretendeu o autor. É por essa razão que se está oferecendo um substitutivo à iniciativa.

Por fim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.247, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.247, DE 2011

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar o direito à defesa oral em recurso contra penalidade por infração de trânsito.

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para assegurar a quem deseje recorrer de penalidade por infração de trânsito o direito de realizar sustentação oral perante a autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 290-A. Aquele que recorre da imposição de penalidade por infração de trânsito tem o direito de realizar, pessoalmente ou mediante o concurso de advogado, sustentação oral perante a autoridade responsável pelo julgamento, nos termos definidos em regulamentação.

§1º A sustentação oral deve ser requerida à autoridade responsável pelo julgamento no ato da apresentação do recurso.

§ 2º Quando requerida a sustentação oral, o prazo para apreciação do recurso é de sessenta dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.247/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Francisco Floriano, Gonzaga Patriota, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO